



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1940-49.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO N.º 11.018
(23 / 03 / 2015)

PROCESSO : Nº 1940-49.2014.02.0000, CLASSE 25
ASSUNTO : Prestação de contas – Candidato – Eleições 2014.
INTERESSADO : **GERSON ARESTIDES DE OLIVEIRA**, candidato ao cargo de **Deputado Federal**
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha, Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho, Henrique Correia Vasconcelos e Yuri de Pontes Cezário
RELATOR : **Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes**

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR INEFICAZ. PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. FALHAS QUE, ANALISADAS EM CONJUNTO, COMPROMETEM A AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **DESAPROVAR** as contas de campanha apresentadas pelo candidato **Gerson Arestides de Oliveira**, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 de março de 2015.


Des. **SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Presidente


Des. **FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES** – Relator


Dr. **MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1940-49.2014.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2014, apresentada por **Gerson Arestides de Oliveira**, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Social Democrata Cristão (PSDC).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprir as falhas relacionadas no relatório de diligências fls. 24/26, como, por exemplo: **a)** omissão da primeira prestação de contas parcial; **b)** ausência de apresentação de extratos bancários em sua forma definitiva; **c)** não ausência de apresentação de documentos referentes aos recursos estimáveis em dinheiro; **d)** ausência de apresentação dos canhotos dos recibos eleitorais; **e)** existência de declaração de doações diretas recebidas de outros prestadores de contas e/ou de diretórios municipais que não foram registradas pelos doadores em suas prestações de contas e /ou na prestação de informações à Justiça Eleitoral; **f)** existência de despesas que constam no extrato bancário e que não foram registradas na Prestação de Contas.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou, às fls. 29/58, esclarecimentos, acompanhados dos respectivos documentos, com vistas ao reconhecimento do cumprimento das diligências apontadas.

Reapreciando as contas trazidas, a Comissão por meio do Parecer Técnico Conclusivo de fls. 60/62 entendeu que não foram suficientemente superadas as improbidades e irregularidades apontadas no Relatório de Diligências, tendo permanecido aquelas consistentes: **a)** na omissão de informação pertinentes à primeira prestação de contas; **b)** na omissão de apresentação dos extratos de ambas as contas, abrangendo todo o período de campanha; **c)** na aplicação de recursos próprios de campanha que superaram o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura; e **d)** na existência de doações diretas recebidas de outros prestadores de contas mas não registradas pelos doadores em suas prestações de contas.

+



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1940-49.2014.6.02.0000, Classe 25

Por entender que as impropriedades e irregularidades apontadas comprometem a confiabilidade das contas em análise, a Comissão de Exame de Contas – Eleições 2014 se manifestou pela desaprovação das contas.

No mesmo sentido da Comissão, o Ministério Público Eleitoral apresentou, à fls. 67/68, parecer pela desaprovação das contas, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97, e 54, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014. Pugnou ainda pela aplicação ao Partido Social Democrata Cristão - PSDC da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, pelo período de 01 (um) a 12 (doze) meses, com fundamento nos artigos 25 da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1940-49.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha do Sr. **Gerson Arestides de Oliveira**, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Social Democrata Cristão (PSDC), nas Eleições 2014.

A prestação de contas foi devidamente subscrita e apresentada tempestivamente.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que inicialmente o interessado não havia apresentado toda a documentação necessária, o que foi apontado através do Relatório de Diligências de fls. 24/26.

Regularmente notificado, entretanto, providenciou a juntada de alguns documentos com vistas a suprir as falhas apontadas pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas, conforme se vê às fls. 29/58 dos autos.

A análise dos documentos apresentados e do Parecer Técnico Conclusivo de fls. 60/62 revela que, o interessado não providenciou a juntada de todos os documentos que haviam sido requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas, persistindo algumas irregularidades que, analisadas em conjunto, comprometem a confiabilidade das contas apresentadas.

Quanto à omissão relativa à prestação de contas parcial, alegou em sua manifestação que não houve nenhuma doação e não realizou nenhum gasto de campanha em data anterior à primeira parcial. Não obstante verdadeiras as alegações, o candidato deixou de observar obrigação expressamente prevista no art. 36, da Resolução TSE nº 23.406/2014, restando caracterizada a impropriedade.

Tendo sido instado a apresentar os extratos bancários referentes ao mês de outubro, de ambas as contas, em sua forma definitiva, o candidato não os apresentou, limitando-se a apresentar extratos que não abrangem todas as contas e nem todo o período de campanha, permanecendo, deste modo, a irregularidade, face a inobservância do art. 40, II, a, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Em sua manifestação acerca das divergências decorrentes das doações diretas recebidas de outros prestadores de contas mas não registradas pelos doadores em suas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1940-49.2014.6.02.0000, Classe 25

prestações de contas, argumenta que as doações foram feitas corretamente em sua prestação de contas e que serão sanadas na prestação de contas dos doadores. Essa falha não é por si só suficiente para ensejar a desaprovação das contas por ser decorrente de uma omissão de terceiro, não imputável ao candidato.


No que diz respeito aos recursos próprios aplicados em campanha, em valor superior ao do patrimônio declarado quando do registro de candidatura, alega o candidato que exerce a atividade de pedreiro, de forma autônoma, estando desobrigado de apresentar a Declaração de Imposto sobre a Renda. Entretanto, entendo que tal circunstância não afasta a necessidade de justificar a origem dos recursos empregados em sua campanha. Mesmo em caso de doação em valor abaixo do limite de isenção para fins de Imposto sobre a Renda, é perfeitamente possível a prática de ilícitos eleitorais, daí porque deveria ter sido justificada a origem dos recursos mesmo no mencionado caso. A ausência de comprovação da origem dos valores doados impossibilita uma adequada aferição da confiabilidade das contas.

Considerando a análise conjunta das falhas já especificadas, há que se reconhecer que o interessado não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de cumprir as diligências apontadas pela comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014, tendo restado impropriedades que comprometem a aferição da confiabilidade e da regularidade das contas como um todo, o que conduz à necessidade de sua desaprovação.

Entendo, portanto, que deve ser acolhida a manifestação do Ministério Público Eleitoral de fls. 67/68, no sentido da desaprovação das contas. Contudo, em relação à suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao PSDC, ainda que de forma proporcional, conforme pugnou a Procuradoria Regional Eleitoral, entendo pelo seu não cabimento, haja vista que o art. 54, § 3º, da Res. TSE nº 23.406/2014 trata, nesse ponto específico, de sanção pela desaprovação da prestação de contas do próprio partido, e não de candidato filiado.

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do candidato **Gerson Arestides de Oliveira**, referentes às Eleições 2014, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.


FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Desembargador Eleitoral Relator

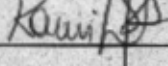


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS.

Prestação de Contas Nº 1940-49.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 18.917/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11018 foi conferido(a) na 23ª Sessão Ordinária, realizada em 23/03/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 53, em 25/03/2015, à(s) fl(s). 7.

Eu  (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 25/03/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1940-49.2014.6.02.0000

Prot. 18.917/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 23/03/2015 (SESSÃO Nº 23/2015)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIA: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : GERSON ARESTIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO
ADVOGADO : HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS
ADVOGADO : YURI DE PONTES CEZÁRIO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **DESAPROVAR** as contas de campanha apresentadas pelo candidato Gerson Arestides de Oliveira, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.018, de 23/3/2015).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de março de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários